



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 200 / 2005
SESSÃO DE : 13/04/2005 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3370/2003
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200311380
RECORRENTE : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO : ANDRESSA IND. E COM. DE CALÇADOS LTDA
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: ICMS. SIMULAR SAÍDA DE MERCADORIA PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO DE MERCADORIA INTERNADA NO TERRITÓRIO CEARENSE. Todavia, constatamos que parte das notas fiscais foram emitidas com alíquota de 17%, o que reduz a crédito tributário. Autuação Parcialmente Procedente, amparada no artigo 170 do Decreto 24.569/97, com penalidade no art. 878, I, "h" do mesmo regulamento. Recurso oficial conhecido e desprovido, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência da empresa ter simulado saída de mercadoria para outra unidade da Federação, quando internou em território cearense, no exercício de 2001, no valor de R\$ 53.526,00 (cinquenta e três mil, quinhentos e vinte e seis reais).

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art. 878, inciso I, alínea "h" do Dec. nº 24.569/91.

A empresa não apresenta Impugnação.

A ilustre Julgadora Singular decidiu pela parcial procedência da autuação, realizando a retirada referente às notas fiscais emitidas com alíquota de 17%.

O contribuinte não apresenta recurso voluntário.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela confirmação da decisão singular de Parcial Procedência do auto de infração.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de auto de infração lavrado por ter a empresa simulado saída para outra unidade da Federação de mercadorias efetivamente internadas no território cearense, no exercício de 2001.

Pelo que se pode depreender dos autos, a empresa autuada, realizou algumas operações, cujos documentos fiscais não foram registrados quando da passagem pelo posto de fronteira, não constando no Sistema Cometa. Esse Sistema tem por objetivo cadastrar todas as notas fiscais de entradas e saídas neste Estado.

Esclareça-se, demais disso, que em nenhum momento houve por parte da empresa a apresentação de documentos que refutassem a acusação.

No caso vertente, foi bem acertada a posição da nobre Julgadora Singular quando decidiu pela parcial Procedência da autuação, vez que após a análise dos documentos, excluiu do valor total das saídas o valor correspondente as notas fiscais emitidas com alíquota de 17%, apresentando uma nova base de cálculo no valor de R\$ 8.010,50 (oito mil, dez reais e cinquenta centavos).

Assim, feito os devidos reparos, deverá permanecer a autuação em relação às notas fiscais cujas operações interestaduais deixaram de ser comprovadas.

Oportuno dizer que o contribuinte tem por obrigação selar as notas fiscais no órgão da SEFAZ, quando promover saída interestadual de mercadoria, afim de que o Fisco tenha o controle das operações, conforme o gizado no art. 157 do Dec. 24.569/97.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida na instância monocrática e de acordo com a douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

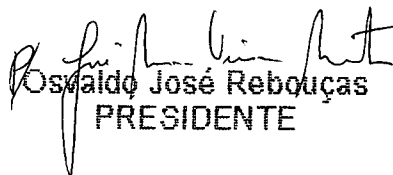
BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 8.010,50
ICMS.....	R\$ 400,53
MULTA.....	R\$ 1.602,10
TOTAL.....	R\$ 2.002,63


DECISÃO


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido, ANDRESSA IND. E COM. DE CALÇADOS LTDA.

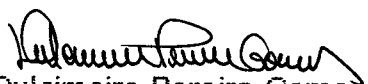
Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de abril de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE



Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

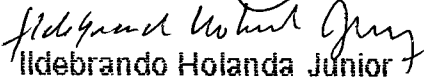

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplan de Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO